



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009592-69.2024.8.26.0344, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ISMAEL JOSIEL SAIPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47843
Agravo em Execução: 0009592-69.2024.8.26.0344
Comarca: Marília
Vara: Vara das Execuções Criminais
Execução: 7001178-45.2013.8.26.0506
Agravante: Ministério Público
Agravado: Ismael Josiel Saipp

Agravo em execução. Ministério Público se insurge contra decisão que reconheceu falta disciplinar de natureza média, em virtude de suposta desobediência do detento à ordem de servidor. Pede o reconhecimento de falta grave.

As provas apresentadas são frágeis para sustentar a condenação por falta grave.

Depoimentos dos agentes penitenciários não indicam consequências graves à rotina do estabelecimento prisional ou indícios claros de desobediência. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão do Juízo das Execuções, datada de 1/11/24, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média pelo sentenciado Ismael Josiel Saipp, a qual teria sido cometida em 04/4/24 (desobediência à ordem de servidor) (fls. 85/86).

Postula pelo reconhecimento de

falta de natureza grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes (fls. 1/8, com as cópias de documentos fls. 9/87).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 59/67), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 97) e parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fls. 112/115).

É o relatório.

Segundo consta na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, durante banho de sol, o sentenciado teria pego um volume envolto em embalagem plástica que fora arremessado por cima do muro que separa os Pavilhões III e IV, do estabelecimento prisional daquela Penitenciária de Getulina, neste Estado (fls. 44/45).

Em virtude disso foi instaurada sindicância e Thiago acabou sendo punido com a anotação de falta média em seu prontuário, não obstante pedido ministerial para que ele fosse punido com anotação de falta grave, com as consequências dela advindas.

Mas a razão está mesmo com o digno Magistrado “a quo”.

É que, no caso em tela, as provas

são bastante frágeis a amparar eventual condenação por falta disciplinar de natureza grave.

O reeducando, ouvido a fls. 34, asseverou que estava atrás do “gol” que fica no pátio do pavilhão. Neste momento, recebeu de um outro detento que se encontrava na ala superior, uma calça que estava enrolada dentro de uma sacola plástica. Mas, assim que advertido pelo servidor, o reeducando se dirigiu até ele e lhe mostrou a calça, que estava na sacola. Asseverou que, pelo fato de o agente penitenciário ter visto o declarante recebendo o pacote que lhe havia sido arremessado por outro detento, ele possivelmente se confundiu e pensou que tal objeto teria vindo de outro pavilhão (fls. 54).

Os agentes penitenciários Renato Prieto e Cassiano Rodrigo Freitas Pousa, relataram, em linhas gerais que, na manhã dos fatos, prestavam serviços no pavilhão habitacional III quando visualizaram o reeducando pegando um volume envolto em embalagem plástica que teria sido arremessado por cima da parede que separa os pavilhões III e IV. Imediatamente advertiram o sentenciado e solicitaram que ele entregasse o material, sendo que ele os ignorou e se dirigiu ao banheiro levando consigo referido objeto (fls. 55 e 56).

Verifica-se, pela prova, aliás, bastante precária, visto como há, tão-somente, as palavras do ora agravado contra as dos funcionários do estabelecimento prisional.

Aquele, ao que parece, após a conversa com os servidores acabou sendo conduzido para sua cela habitacional e lá permaneceu. Em que pese os depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, a partir do suposto recebimento do tal pacote pelo reeducando, tudo indica, não houve maiores consequências à rotina do estabelecimento prisional, nem tampouco indícios de desobediência às normas de conduta e à ordem de servidor, ou mesmo de indisciplina.

Vê-se, pois, que não era mesmo o caso do reconhecimento de prática de falta grave com relação ao ora agravado.

Daí porque, em consequência, não merece acolhida o agravo ministerial, pese embora a posição da ínlita recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, e mantenho a respeitável decisão ora combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR